

O texto aprovado no Congresso

A convocação da Assembléia Nacional Constituinte, para primeiro de fevereiro de 1987, foi afinal aprovada ontem após uma das mais tumultuadas votações já havidas no Congresso Nacional, com o texto final que segue abaixo, onde foi eliminada a expressão "sem prejuízo de suas atribuições constitucionais".

«Redação do vencido, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição n° 43, de 1985.

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° — Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1° de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2° — O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3° — A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4° — É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1° — É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2° — A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no «caput» deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3° — Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço

ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4° — A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5° — O disposto no «caput» deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6° — Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do «caput» deste artigo.

§ 7° — Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições, deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8° — A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as

características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5° — A alínea «c» do § 1° do art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto aos seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Governador e Prefeito — seis meses;
- 2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;
- 3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo — seis meses.»